



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000293675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000291-42.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante TAINARA VILELA ROSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.596

Apelação cível: 1000291-42.2024.8.26.0066

Vara: 1ª Vara Cível – Comarca de Barretos-SP

Apelante: TAINARA VILELA ROSA

Apelado: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DA DÍVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PRÉVIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais decorrentes de negativação indevida. A apelante sustenta que a ré não comprovou a adesão ao cartão de crédito e a origem da dívida, sendo ilegítima a inscrição. Argumenta ainda que a negativação gerou dano moral in re ipsa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve comprovação da regularidade da negativação e exigibilidade do débito; (ii) analisar a existência de dano moral indenizável decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ré não apresentou documentos suficientes que comprovassem a contratação ou utilização do cartão de crédito que gerou a dívida objeto da cessão de crédito. A ausência de comprovação da contratação e da origem do débito caracteriza falha na prestação de serviço e enseja a conclusão de inscrição indevida e de inexigibilidade do débito.

2. A existência de anotações preexistentes em cadastros de inadimplentes impede a configuração de dano moral indenizável, nos termos da Súmula 385 do STJ, que não é afastada pela mera discussão judicial das referidas anotações sem que haja declaração de sua ilegitimidade.

3. Sucumbência mínima da ré. Autora que deve arcar com integralidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte contrária. Inteligência do art. 86, p. único, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, III e VIII, 14; CPC, arts. 85, §11, 86, parágrafo único, e 1026, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 385. TJSP, Apelação Cível nº 1007433-35.2022.8.26.0562, Rel. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 22/11/2022. TJSP, Apelação Cível nº 1022737-08.2022.8.26.0002, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, j. 19/12/2022.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 112/118, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a tutela antecipada concedida às folhas 32/33, determinando a expedição de ofício, após o trânsito em julgado, ao SCPC e Serasa para as providências necessárias. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observando-se em relação a eventual execução das verbas de sucumbência da condição de beneficiária da justiça gratuita"*.

Sustenta a recorrente às fls. 121/135 que: a) a ré não juntou nenhum documento referente à adesão ao cartão de crédito, nem as faturas que teriam originado a dívida cobrada, além de não ter havido efetiva comprovação da cessão de crédito; b) a responsabilidade é objetiva e a inscrição indevida gerou danos morais *in re ipsa*, que não são afastados por inscrições preexistentes que estão sendo discutidas judicialmente, não sendo o caso de aplicação da súmula 385 do C. STJ. Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença e julgada procedente a ação para declarar inexistente o débito discutido nos autos e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00.

Contrarrazões da requerida às fls. 139/156, aduzindo que: a) a cessão de crédito foi legítima e não necessitava de anuência do devedor; b) houve comprovação da existência do débito, tendo sido juntado o contrato de adesão

ao crédito do banco cedente; c) não houve danos morais em razão de inscrições anteriores. Requer o desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 32).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação.

O recurso interposto comporta parcial acolhimento.

A presente ação versa sobre alegada negativação indevida e a respectiva responsabilidade da instituição financeira.

Observa-se que a autora narrou que desconhecia o débito em questão que ensejou a dívida negativada. Caberia à ré, cessionária do título, o ônus de comprovar a existência, origem e regularidade da contratação, tarefa da qual não se desincumbiu suficientemente.

Anote-se, primeiramente, que a declaração de cessão de crédito (fl. 70) é hígida e apta a comprovar a existência da referida cessão. Ademais, a cessão prescinde da anuência do devedor. Mesmo a ausência da notificação prevista no art. 290 do Código Civil não macula a cessão de crédito, pois o intuito da norma é somente evitar o pagamento ao credor primitivo por engano.

Por outro lado, é responsabilidade da cessionária comprovar a regularidade dos créditos assumidos. Os contratos de fls. 71/74 e 76/78 dizem respeito a produtos bancários diversos daquele que gerou a dívida negativada – cartão de crédito (fl. 82). Ainda que as faturas e extratos do cartão estejam submetidos a sigilo bancário e não tenham sido fornecidos pelo Banco do Brasil, instituição financeira cedente (fl. 75), certamente estava ao alcance da ré-cessionária ao menos a comprovação da contratação do produto, assim como comprovou a contratação dos demais, de forma a corroborar a origem do débito e a legitimidade de negativação.

Considerando não haver comprovação nos autos de que a autora tenha solicitado o cartão ou realizado as transações que originaram o débito, conclui-se que a dívida inscrita em órgãos de proteção ao crédito é inexigível e que a inscrição é indevida.

Acerca da pretensão de reparação por danos morais, não se ignora que a negativação indevida, em princípio, gera dano moral presumido, conforme entendimento predominante na jurisprudência pátria. Contudo, há hipóteses estabelecidas em que o dano moral não é indenizável, sendo uma delas a existência de negativação pretérita válida e não excluída, conforme disposto na Súmula 385 do STJ: *"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."*

Consoante se depreende dos documentos juntados às fls. 79/80, à época da anotação objeto desses autos (03/12/2021), já havia outras negativações preexistentes e não excluídas. Ressalta-se que a mera discussão judicial das dívidas não excepciona o entendimento sumulado, porquanto há presunção relativa de legitimidade das anotações até que haja conclusão judicial em sentido diverso.

Em suma, ainda que seja reprovável a conduta do réu em realizar inscrição indevidamente do nome da autora, considerando a prévia existência de outras restrições em seu nome, não há que se falar em responsabilidade civil por dano na esfera moral, apta a ensejar a reparação pleiteada, mas tão somente de direito ao cancelamento da anotação irregular.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do E. TJSP:

INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Negativação indevida – Dívida declarada inexigível – Nada obstante, dever de indenizar ausente – Ocorrência de negativação pretérita – Súmula 385 do STJ – Dano moral não configurado – Recurso desprovido. (TJSP – Apelação Cível: 1007433-35.2022.8.26.0562, 15ª Câmara de Direito Privado, Relator: Vicentini Barroso, Data do julgamento: 22/11/2022, Data de Publicação: 29/11/2022).

APELAÇÃO. Ação de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Prestação de serviços de telefonia. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da parte autora. Inscrição da dívida em órgão de proteção ao crédito. Danos morais indevidos. Registros anteriores. Mera discussão judicial de inscrições preexistentes que não é capaz de afastar a legitimidade da cobrança até decisão em contrário. Aplicação da súmula 385 do STJ. Pleito de redistribuição da sucumbência. Verbas de sucumbência redistribuídas. Sentença parcialmente reformada, apenas, quanto a redistribuição da sucumbência. Recurso parcialmente provido. (TJSP – Apelação Cível: 1022737-08.2022.8.26.0002, 27ª Câmara de Direito Privado, Relator: Rogério Murillo Pereira Cimino, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022).

Ante o exposto, ***dou parcial provimento*** ao recurso para, julgando a ação parcialmente procedente, declarar a inexistência do débito no valor de R\$1.307,18, referente ao contrato nº 57705504/105548671. Desnecessária a determinação para retirada da inscrição, pois já realizada, conforme situação disponibilizada às fls. 79 e 81.

Considerando que o proveito obtido pela autora é ínfimo em relação ao pedido de indenização por danos morais do qual decaiu, a sucumbência da ré é mínima, nos termos do art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de forma que a autora deve arcar com a totalidade das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais do patrono da requerida, fixados em 10% do valor do proveito econômico relativo à indenização por danos morais pleiteada, observada a gratuidade processual concedida.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA